



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: Projeto de Lei nº. 21/2021 – protocolo 257/21

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo

RELATOR: Ver. Bispo Padovan

ASSUNTO: “Autoriza a aquisição de vacinas para o enfrentamento da pandemia da COVID - 19”.

PARECER

I – Relatório

Foi apresentado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer, Projeto de Lei nº. 21/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza a aquisição de vacinas para o enfrentamento da pandemia da COVID – 19”.

II.1 Da Constitucionalidade

O aludido projeto de Lei encontra amparo no art. 30, incisos I e II da Constituição da República, que reserva ao Município a competência para “legislar sobre assuntos de interesse local”, bem como “suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber”. No mesmo sentido a disciplina contida no art. 171, I, da Carta Magna que, ao tratar da competência legislativa do Município, ratificou a sua competência para legislar “sobre assuntos de interesse local”.

Quanto a competência, insta mencionar que a Constituição da República destaca o aspecto federativo do Sistema único de Saúde em diversos dispositivos. Nesse sentido, é oportuno mencionar os artigos 195, § 10º, art. 198, § 1º, que mencionam expressamente a participação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, é dever dos estados e dos municípios a promoção de ações voltadas à obtenção do direito constitucional à saúde, no âmbito das competências definidas no sistema único de saúde.

Ante o exposto, manifesto pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 21/2021.

II.2 – Da Legalidade e Juridicidade

Cumprе ressaltar que quanto à iniciativa está pertinente, no mérito a matéria contida na proposição encontra amparo em decisão unânime do STF, firmada na sessão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

virtual encerrada em 23/2, que referendou liminar do ministro Ricardo Lewandowski, relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 770, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e da Ação Cível Originária (ACO) 3451, ajuizada pelo Estado do Maranhão, que autoriza estados e municípios a importar vacinas e distribuir vacinas contra a COVID-19 registradas por, pelo menos, uma autoridade sanitária estrangeira e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, caso a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) não observe o prazo de 72 horas para a expedição da autorização e se a agência não cumprir o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 apresentado pela União, ou que este não forneça cobertura imunológica a tempo e em quantidades suficientes. Nestes casos os entes da federação poderão imunizar a população com as vacinas de que dispuserem, previamente aprovadas pela ANVISA.

Sendo assim, do ponto de vista legal e jurídico, entendo que o referido Projeto de Lei está de acordo com a legislação infraconstitucional e com o ordenamento jurídico vigente. Posto isso, manifesto pela legalidade do Projeto de Lei nº. 21/2021.

II.3 – Da Regimentalidade

No que tange à regimentalidade do Projeto de Lei nº. 21/2021, verifico que fora instruído corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno e com a técnica legislativa, a saber o **ART 43**.

Assim, no que diz respeito à regimentalidade não verifico irregularidade capaz de impedir o prosseguimento da proposta.

III – Conclusão

Ante o exposto, o nosso parecer é: **FAVORÁVEL** a sua regular **TRAMITAÇÃO e APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, 18 de Março de 2021.

Vereador Bispo Padovan,
Relator.

P.S. Anexado nesta relatoria a orientação técnica do IGAM sob o nº 7.172/2021

De acordo:

hrgs/GabBP/CMU

Contrário:

Aprovado o Parecer
Em 18/03/21
Presidente da Comissão

Porto Alegre, 17 de março de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 7172/2021.

I. O Poder Legislativo de Uruguiana solicita análise do Projeto de Lei nº 21, de 2021, de autoria do Poder Executivo, que *Autoriza a aquisição de vacinas para o enfrentamento da Pandemia COVID-19 e dá outras providências.*

II. Pertinente quanto à iniciativa, eis que a matéria está dentro do art. 96, III e VI, da Lei Orgânica Local, eis que matéria de organização administrativa e orçamentária.

Quanto ao mérito, a matéria contida na proposição encontra amparo legal em decisão unânime do STF, firmado na sessão virtual encerrada em 23/2, que referendou liminar do ministro Ricardo Lewandowski, relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 770, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e da Ação Cível Originária (ACO) 3451, ajuizada pelo Estado do Maranhão, que autoriza estados e municípios a importar vacinas:

(...) e distribuir vacinas contra a Covid-19 registradas por pelo menos uma autoridade sanitária estrangeira e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, caso a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) não observe o prazo de 72 horas para a expedição da autorização.” e “caso a agência não cumpra o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 apresentado pela União, ou que este não forneça cobertura imunológica a tempo e em quantidades suficientes, os entes da federação poderão imunizar a população com as vacinas de que dispuserem, previamente aprovadas pela Anvisa.¹

Ademais, tem-se a hodierna Lei Federal nº 14.125, de 2021, que *Dispõe sobre a responsabilidade civil relativa a eventos adversos pós-vacinação contra a Covid-19 e sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado* e afirma:

Art. 1º Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a adquirir vacinas e a assumir os riscos referentes à responsabilidade civil, nos termos do instrumento de aquisição ou fornecimento de vacinas celebrado, em relação a eventos adversos pós-vacinação, desde que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) tenha concedido o respectivo registro ou autorização temporária de uso emergencial.

¹ Conforme notícia disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461090&ori=1>> Acesso em 8 de março de 2021.



IGAM[®]

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir garantias ou contratar seguro privado, nacional ou internacional, em uma ou mais apólices, para a cobertura dos riscos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A assunção dos riscos relativos à responsabilidade civil de que trata o caput deste artigo restringe-se às aquisições feitas pelo respectivo ente público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão medidas efetivas para dar transparência:

I - à utilização dos recursos públicos aplicados na aquisição das vacinas e dos demais insumos necessários ao combate à Covid-19;

II - ao processo de distribuição das vacinas e dos insumos.

Logo, a medida é possível.

III. Diante do exposto, tem-se pela viabilidade da proposição, de autoria do Poder Executivo, eis que dentro da iniciativa (art. 96, III e VI, da Lei Orgânica Local,) e por não apresentar inadequações no mérito, observado recente julgado do STF e o teor da Lei Federal nº 14.125, de 2021.

O IGAM permanece à disposição.



DANIEL PIRES CHRISTOFOLI

OAB/RS 71.737

Consultor do IGAM